

1. **Processo n.:** RLA 15/00528983
2. **Assunto:** Auditoria de Regularidade sobre Atos Pessoal
3. **Interessado(a):** Lirio Dagort
Responsáveis: Idacir Antônio Orso, Rodrigo Veriato Moras, Gildomar Michelin, Joseane Sampaio e Marcelo Luiz Duz
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xaxim
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0284/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Auditoria de Regularidade sobre Atos Pessoal.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1 Conhecer do **Relatório DAP n. 1522/2017**, que trata de Auditoria *in loco* de Atos de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Xaxim, com abrangência sobre atos de pessoal ocorridos no período de janeiro de 2014 a 18 de setembro de 2015.

6.2 Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. *excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para exercício da função de professor, concomitante à existência de vagas não providas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xaxim, e não previstas nos concursos públicos realizados em 2013 e 2015, em contrariedade ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e aos arts. 305 e 307, § 1º da Lei n. 1.729/1994 (item 2.1 do Relatório DAP);*

6.2.2. *pagamento de horas extras de forma habitual, descaracterizando a excepcionalidade, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 81 da Lei n. 1.729 de 26/12/1994; e aos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);*

6.2.3. *cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Xaxim a outros órgãos, por tempo indeterminado, com ônus para o Município e sem a existência de lei específica, acordo, convênio, ato administrativo, ajuste ou congênere que embase tais cessões, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos Prejulgados ns. 1009 e 1056 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);*

6.2.4. *cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral por tempo indeterminado e sem ato administrativo que embase tal cessão, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição*

Federal; arts. 2º, § 1º, e art. 3º e §§ 1º e 2º da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgado 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

6.2.5. cessão de servidor em estágio probatório para o Corpo de Bombeiros, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1817 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

6.2.6. ausência do parecer de legalidade/regularidade a ser emitido pelo órgão de controle interno com relação aos atos de admissão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em descumprimento aos arts. 54-A e 55 da Lei Orgânica do Município; art. 74, inciso IV, da Constituição Federal; arts. 12 e 15, inciso I, da IN n. TC-11/2011, alterada pela IN n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.7 do Relatório DAP).

6.3. Aplicar as multas abaixo relacionadas ao Sr. **IDACIR ANTONIO ORSO**, CPF n. 194.821.759-72, Prefeito Municipal de Xaxim a época, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Xaxim a outros órgãos, por tempo indeterminado, com ônus para o Município e sem a existência de lei específica, acordo, convênio, ato administrativo, ajuste ou congêneres que embase tais cessões, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos Prejulgados ns. 1009 e 1056 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da manutenção da cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral por tempo indeterminado e sem ato administrativo que embase tal cessão, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 2º, § 1º, e art. 3º e §§ 1º e 2º da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgado n. 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

6.3.3. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da manutenção da cessão de servidor em estágio probatório para o Corpo de Bombeiros, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1817 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Xaxim, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

6.4.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adequação de seu quadro funcional, na área da Educação, no sentido de que as contratações temporárias para o exercício da função de professor sejam vinculadas à necessidade temporária de excepcional interesse público, com a composição predominante de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor, em cumprimento ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e aos arts. 305 e 307, § 1º da Lei n. 1.729/1994, bem como em consonância com o disposto no art. 8º e Anexo, item 18.1 do Plano Nacional de Educação (PNE), consolidado pela Lei n. 13.005/2014, o qual prevê que 90% de profissionais do magistério docentes devem ser titulares de cargo efetivo (item 2.1 do Relatório DAP);

6.4.2. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de assegurar o estabelecimento de um limite razoável de horas extras a serem realizadas diariamente por seus servidores, com o consequente pagamento de adicional de horas extras vinculado somente a questões extraordinárias e sem habitualidade, nos termos do art. 81 da Lei n. 1.729 de 26/12/1994; e aos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

6.4.3. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização das cessões em vigor na unidade gestora, com o estabelecimento das condições da disposição (objetivo da cessão, prazo determinado e estabelecimento do ônus da cessão ao órgão cessionário ou órgão cedente se autorizada por lei/convênio) ou com o retorno dos servidores ao desempenho de suas funções na unidade gestora, nos termos previstos nos arts. 2º, § 1º, e 3º e §§ 1º e 2º da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal de Contas (itens 2.4 e 2.5 do Relatório DAP);

6.4.4. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a emissão do parecer de regularidade a ser efetuado pelo Controle Interno, relativo às admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e temporários, mediante relatório circunstanciado, nos termos dos arts. 54-A e 55 da Lei Orgânica do Município; art. 74, inciso IV, da Constituição Federal; arts. 12 e 15, inciso I, da IN n. TC-11/2011, alterada pela IN n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.7 do Relatório DAP).

6.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Xaxim que:

6.5.1. controle a frequência dos servidores, com o devido registro dos horários de entrada e saída do local de trabalho, em obediência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 151, X, da Lei 1.729/1994; e art. 1º, §2º, I, do Decreto n. 286/2015 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.5.2. adeque seu quadro funcional para que a execução das

atribuições do cargo de Controlador Interno seja conferida a servidor efetivo, provido mediante aprovação em concurso público, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso para assumir função de confiança ou cargo comissionado, em consonância com o disposto no Prejulgado n. 1900 deste Tribunal de Contas (item 2.7 do Relatório DAP).

6.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Xaxim, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1522/2017** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Controlador Interno e à Prefeitura Municipal de Xaxim.

7. Ata n.: 41/2018

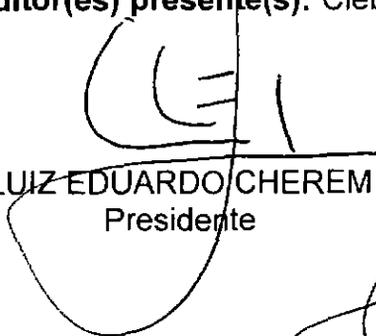
8. Data da Sessão: 02/07/2018 - Ordinária

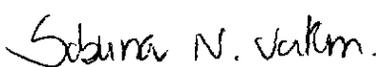
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC